



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.883, DE 2014 **(Do Sr. José Airton)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro e dar outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reger-se-á por esta lei o exercício da profissão de bugreiro.

Art. 2º Bugreiro é o profissional que conduz veículo automotor para fins turísticos, classificando-se em:

I - bugreiro permissionário, se proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes de seu domicílio, como pessoa física;

II - bugreiro empregado, se motorista que trabalha em veículo de propriedade da empresa que possui permissão dos órgãos competentes de sua sede;

III – bugreiro colaborador auxiliar, se motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em conformidade com o disposto na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 3º A atividade profissional de bugreiro só poderá ser exercida por aquele que:

I – tenha habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997;

II – tenha concluído curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;

III – utilize-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito e

IV - possua alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional.

Parágrafo único. O bugreiro fica obrigado a fazer seu cadastro individual na Secretaria de Turismo da cidade onde exerça sua profissão.

Art. 4º Além dos direitos trabalhistas e previdenciários em vigor, ao bugreiro empregado, referido no item II do art. 2º desta lei, são assegurados os seguintes direitos:

- I – piso salarial estabelecido por acordo ou convenção coletiva;
- II – comissão, nunca inferior a três por cento do valor das tarifas auferidas, incidente sobre os serviços prestados;
- III – repouso semanal remunerado, com duração mínima de trinta e seis horas;
- IV – em caso de compensação de jornada, o repouso será equivalente ao dobro da jornada de trabalho se o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 5º O profissional bugreiro deve trabalhar nos horários estabelecidos pelas autoridades locais, trajar-se adequadamente, atender ao cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar, respeitando sempre o pedestre e o turista.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva dispor sobre o exercício da profissão de bugreiro, de maneira uniforme para todo o território nacional, a exemplo de outras atividades já disciplinadas. Para tanto, dispõe sobre as atribuições desse profissional, especificando seus direitos e deveres no exercício da profissão.

Com o aumento do turismo no Brasil, a profissão de bugreiro adquire importância ainda maior, vez que o nosso litoral tem dunas imensas que só são possíveis de operar com o uso do bugre. Portanto, quem o conduz, o bugreiro, merece atenção especial do legislador no sentido de outorgar-lhe mais do que só os direitos trabalhistas e previdenciários, já existentes.

Como não se pode vincular o piso salarial ao salário mínimo, decidimos propor que ele seja estabelecido por meio da negociação coletiva. Garante-se, assim, que se tenha maior flexibilidade de acordo com o desenvolvimento do turismo em determinada região.

Por acreditar que esta proposição faz justiça à profissão exercida pelos bugreiros, é que se propõe o presente projeto de lei para o qual contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2014.

Deputado José Airton

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.765, de 27/12/2012, publicada no DOU de 28/12/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.765, de 27/12/2012, publicada no DOU de 28/12/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.468, de 26/8/2011)*

Art. 1º-A *(VETADO na Lei nº 12.468, de 26/8/2011)*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
